



REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Na forma do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, complementados, por analogia, pela Seção I do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, e do art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que seja solicitado, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o acesso à base de dados de notas fiscais eletrônicas e a outros dados balizadores dos cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Os dados requeridos, de natureza sigilosa, servirão para auxiliar os trabalhos desta Comissão, destinada a oferecer propostas de alteração à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que *dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências*, chamada “Lei Kandir”, no que se refere à compensação devida pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

Também serão repassados para o uso sigiloso pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para que este possa calcular a compensação das perdas a pedido do Congresso ou em atendimento à decisão de 30 de novembro de 2016 do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir (CME Lei Kandir) é resultado da aprovação do Requerimento do Congresso Nacional (RQN) nº 2, de 2017, que *requer, nos termos regimentais, a criação de Comissão Especial Mista destinada à oferecer propostas sobre alteração da Lei Kandir no que se refere a compensação da União aos Estados, Distrito*



Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A urgência de sua criação se deve à decisão de 30 de novembro de 2016 do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, ajuizada pelo Estado do Pará, conforme o acórdão seguinte:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Na hipótese de transcorrer *in albis* o mencionado prazo, o Tribunal, por maioria, deliberou que caberá ao Tribunal de Contas da União: a) fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-membros e ao DF, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT para fixação do montante a ser transferido anualmente, a saber, as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*, do texto constitucional; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; e que se comunique ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Fazenda, para os fins do disposto no § 4º do art. 91 do ADCT, e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para adoção dos procedimentos orçamentários necessários para o cumprimento da presente decisão, notadamente no que se refere à oportuna inclusão dos montantes definidos pelo TCU na proposta de lei orçamentária anual da União, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Carmen Lúcia (Presidente), que, no ponto, não acompanharam o Relator. Plenário, 30.11.2016.

Para que se possa realizar os cálculos de compensação, é importante ter acesso à base de dados de notas fiscais eletrônicas e outros dados que sirvam de base para os cálculos das perdas de receita resultante da não incidência sobre as exportações de bens primários e semielaborados do ICMS. Esses dados seguirão as determinações regimentais referentes a sigilo – no caso do Senado Federal, o art. 144 de seu Regimento Interno. Ademais, as bases obtidas serão repassadas para o uso sigiloso pelo TCU, para que este possa realizar os cálculos de compensação das perdas a pedido do Congresso ou em atendimento à suprarreferida decisão do STF.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

